

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/053.062/93-18
RECURSO Nº : 85.294
MATÉRIA : PIS RECEITA OPERACIONAL - EXS: DE 1988 a 1993
RECORRENTE : PILKINGTON VIDROS LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.738

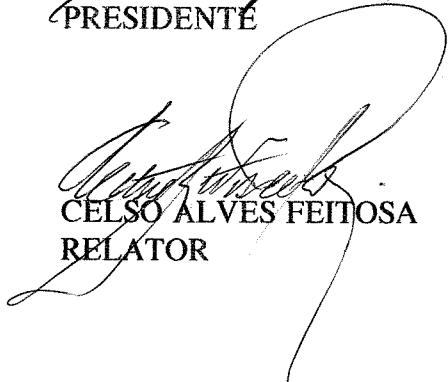
Pis Receita Operacional - Com a decisão do STF nº 148.754-2, na qual se baseou o Senado Federal para suspender a execução dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 (Resolução nº 49/95), fixou-se o entendimento de que é ilegítima a exigência da contribuição ao PIS na modalidade Receita Operacional, em face da inconstitucionalidade dos citados Decretos-leis, prevalecendo a disciplina legal instituída pela Lei Complementar nº 7/70.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PILKINGTON VIDROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

PROCESSO Nº : 10880/053.062/93-18
ACÓRDÃO Nº : 101-89.738

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI.



PROCESSO : 10880/053.062/93-18
RECURSO : 85.294 PIS
RECORRENTE: PILKINGTON VIDROS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SAO PAULO - SP
Acórdão nº 101-89.738.

Relatório

PILKINGTON VIDROS LTDA. recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, que indeferiu a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 05/22 e determinando a cobrança, com os acréscimos legais, das diferenças de contribuições ao PIS relativas aos fatos geradores ocorridos no período de julho de 1988 a julho de 1993. Tais diferenças decorrem da exclusão da base de cálculo de receitas financeiras e variações monetárias ativas, e perfazem o montante de 65.081,56 UFIR, mais acréscimos legais, apuradas com fundamento, dentre outros, no art. 3º, b, da Lei Complementar nº 07/70; art. 1º, parágrafo único, b, da Lei Complementar nº 17/73; art. 1º, V, e art. 2º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.445/88, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88.

Conforme fls. 13/16, a Recorrente impugnou o referido Auto de Infração, requerendo fosse julgada improcedente a autuação dele constante, cancelando-se as exigências do tributo e dos acréscimos nele contidas, alegando, preliminarmente, a improcedência da cobrança de juros moratórios equivalentes à TRD, e, no mérito, a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão citada pela Recorrente.

A decisão recorrida (fl. 42), como já dito, indeferiu a impugnação apresentada, mantendo a cobrança, com os acréscimos legais, das diferenças apontadas no Auto de

Acórdão nº 101-89.738

Infração, sob a alegação de que a arguição de inconstitucionalidade é incabível na esfera administrativa.

Intimada da decisão, a Recorrente apresentou, no prazo, recurso voluntário, repetindo a defesa.

É o relatório.



Acórdão nº 101-89.738

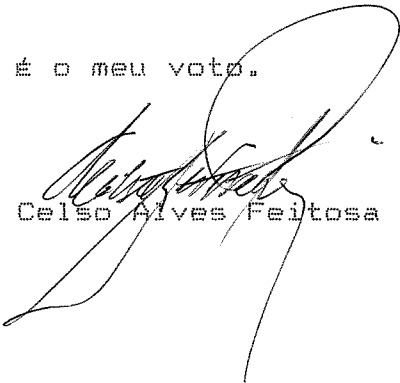
Voto.

A matéria é bastante conhecida de todos, hoje tendo se pacificado, após o julgado do STF no RE. 148.754-2, que concluiu que a contribuição ao PIS não poderia ter sua disciplina legal (Lei Complementar nº 7/70) alterada por Decreto-lei (DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88).

Com base no referido RE, sublinhe-se, o Senado Federal suspendeu a execução dos citados Decretos-leis, por meio da Resolução nº 49, de 1995 (DOU de 10.10.95).

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para declarar a insubsistência do lançamento, eis que o Auto de Infração exige a contribuição nos moldes estabelecidos nos Decretos-leis declarados inconstitucionais pelo STF.

É o meu voto.



Celso Alves Feitosa - relator.